



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128362-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PÂMELLA PEREIRA CIPRIANO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16334

Agravo de Instrumento nº 2128362-15.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1007995-67.2025.8.26.0003

Agravante: PÂMELLA PEREIRA CIPRIANO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional III Jabaquara — 6ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Lucas Giacomini Priule

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira da Agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de “ação de declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais” (fl. 117 dos autos de origem, copiada a fl. 128), que indeferiu à autora, ora agravante, os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Os documentos juntados (fls. 58/70 e 75/116) indicam movimentações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos.

Desse modo, no prazo de 15 dias, a autora deverá recolher as custas iniciais e de citação eletrônica.

Int.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) a r. decisão agravada ignorou os documentos comprobatórios da hipossuficiência colacionados aos autos; 2) a parte requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família; 3) a agravante comprovou sua hipossuficiência financeira por meio da juntada de extratos das contas bancárias que possui, além das declarações de hipossuficiência e IRPF; 4) a mera existência de movimentação bancária não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência, sendo necessária a existência de elementos concretos para tanto; 5) os extratos bancários, quando apontam movimentação, indicam a existência de saldo devedor; 6) o indeferimento da benesse impede o acesso da agravante ao Poder Judiciário, em flagrante violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, e deferimento da benesse.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, considerando a natureza da matéria debatida neste agravo, afigura-se desnecessária a manifestação da parte contrária.

Neste ponto, em atenção aos princípios da

celeridade e efetividade processual, bem como tendo em vista que eventual provimento do Agravo de Instrumento não trará prejuízo à parte agravada, eis que poderá oferecer impugnação contra a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, o recurso comporta julgamento direto.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

A r. decisão hostilizada indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante, sob o fundamento de que os documentos colacionados aos autos indicam movimentações financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos.

Pois bem.

Os arts. 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei

exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

No caso dos autos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a agravante colacionou aos autos cópias de seus extratos bancários, que, por sua vez, demonstram que considerável movimentação financeira.

Neste ponto, vê-se que, no mês de fevereiro/2025, a agravante teve um total de entradas no valor de R\$ 9.160,59 (cf. fls. 84 dos autos de origem), e no mês de março/2025, um total no valor de R\$ 14.442,00 (cf. fls. 95).

Ademais, colacionou aos autos declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, de onde se o recebimento de rendimentos mensais em valor superior a R\$ 4.000,00 (fls. 61/70 dos autos de origem).

Desta feita, a despeito dos gastos mensais da agravante, não restou comprovada a alegada hipossuficiência, posto que a sua renda mensal líquida, por si só, equivale a quantia superior a três salários mínimos, valor este, conforme atual entendimento jurisprudencial, inclusive desta relatora, utilizado como parâmetro para a concessão da benesse.

Portanto, os documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência, uma vez que a renda mensal líquida da autora é expressiva, e eventual desorganização ou impossibilidade financeira não tem o condão de comprovar a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido, a conferir, os julgados que seguem:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de indeferimento da inicial. Agravante QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SEU PRETENSO ESTADO DE NECESSIDADE FINANCEIRA. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE JUNTAR. Agravante que auferiu RENDIMENTO em valor superior aos parâmetros adotados pela defensoria pública. Valor menor ou igual a três salários mínimos. Recurso desprovido.” (AI 2182544-58.2019.8.26.0000; Rel. Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Insurgência do autor. Não cabimento. Requerente na qualidade de empresário possui rendimentos superiores aos três salários mínimos, auferindo mensalmente a quantia aproximada de R\$6.000,00. Indeferimento da benesse mantido. RECURSO IMPROVIDO.” (AI 2053711-22.2019.8.26.0000; Rel. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à embargante. Irresignação desta. Descabimento. Revogação de ofício. Possibilidade. Comprovação de que a devedora auferiu renda mensal superior a três salários mínimos. Justificável, pois, a revogação do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2018102-75.2019.8.26.0000; Rel. Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2019)

Diante de tais fatos, a solução que se impõe é a do improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com o indeferimento do pedido de gratuidade, deverá a Agravante recolher, em primeiro grau, o preparo referente a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com determinação**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA